XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

GUILHERME WÜNSCH

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Guilherme Wünsch. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-702-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

UMA GERAÇÃO VAI, E OUTRA VEM; PORÉM A TERRA SEMPRE PERMANECE.

São de Érico Veríssimo, celebrado e reconhecido autor gaúcho, de uma das mais belas obras da literatura brasileira, a trilogia de O tempo e o vento, as palavras que intitulam esta apresentação. Para além da discussão sobre a formação histórica do Estado do Rio Grande do Sul, que, honrosamente, recebeu, neste segundo semestre de 2018, o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, a obra cíclica de Veríssimo propõe uma reflexão sobre a existência, a resistência, a memória. Na dualidade do tempo, aquele que corroi, passa e, por vezes, destroi, e do vento, que permanece e se repete, lembramos que o trabalho também é sopro de vida, presença neste mundo marcado pela inexorável passagem do tempo e dos ventos.

Há algum tempo, estamos escutando que o trabalho deixará de existir, que as novas tecnologias remodelarão o mercado de trabalho e profissões tornar-se-ão obsolescência em uma sociedade cada vez mais marcada pela velocidade. Consumo, riqueza, trabalho, liquidez. Um ciclo voraz se cria em nossas vidas e, sem percebermos, estamos na Roda-Viva do Chico, porque “a gente quer ter voz ativa e no nosso destino mandar”, mas quantas vezes “eis que chega a roda da vida e carrega o destino para lá”? O trabalho manda no nosso destino. Somos seres relacionais e o trabalho é uma das figuras centrais que permite a formação de nossa identidade.

Tendo a tecnologia evoluído exponencialmente nas últimas décadas, em especial no atual século XXI, as raízes clássicas do Direito do Trabalho encontram-se em cheque e beiram a extinção. Aqui, não se fala de precarização das relações de trabalho, desproteção do trabalhador, fomento à percepção de lucro descomedida ou desatenção aos direitos humanos, cuida-se de intensa transformação epistemológica para a qual, talvez, os principais operadores do Direito do Trabalho ainda não estejam preparados.

Todas estas modificações são fruto do avanço tecnológico que desafia a humanidade nos últimos tempos, de modo que de nada adianta estabelecer resistência quanto ao fenômeno. Perquirir a existência de uma crise do trabalho no Brasil não é algo da nossa história recente, porque esta crise é fruto da pretensa tentativa de se produzir riqueza, reduzindo-se o trabalho, pelo menos naquela configuração tradicional que se conhece. No entanto, não se pode olvidar

que o trabalho é o meio de acesso da maioria dos indivíduos aos produtos necessários para as suas vidas. Neste sentido, não há como se pensar, ao menos atualmente, numa sociedade que não precisa do trabalho de seus cidadãos.

O Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I, apresentado neste Congresso do CONPEDI, realizado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Campus Porto Alegre, evidencia que as reflexões expostas não se contentam com soluções Prêt-à-Porter. Ao contrário, questionam, saem do lugar comum, fazem frente à liquidez de nossas relações desejando a perenidade do conhecimento. Nossos profícuos debates mantiveram o rigorismo científico que se espera da Academia e levantaram dúvidas quanto à mens legis estabelecida pela Reforma Trabalhista. Como conciliar capital e trabalho? Partindo-se de tal premissa, aparentemente simples, mas que carrega profundidade de significação, obtivemos a apresentação de temas como a limitação do dano moral e a sua inconstitucionalidade frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais dilemas neste momento de nova legislação.

Ainda, questões como flexibilização e terceirização, a reconstrução do sentido do princípio da proteção do trabalhador de Plá Rodrigues, o trabalho do estrangeiro, a corrupção como entrave para a efetivação de direitos trabalhistas e a crise econômica como obstáculo ao alcance do trabalho enquanto verdadeiro direito social permearam muito mais indagações do que respostas fechadas. Não estávamos neste Grupo para apresentar respostas. Não somos centelhas cerradas.

O papel da ONU e a Agenda 2030, os influxos tecnológicos no trabalho e no Direito do Trabalho, o dever de informação do empregador e o teletrabalho foram temáticas que demonstraram a preocupação transnacional que a matéria possui, em um contexto ainda lastimável de empregados vitimados em acidentes de trabalho, motivando uma atuação conjunta de todos os atores que compõem a relação empregatícia.

Não fugiu ao Grupo de Trabalho temas áridos como a redução do intervalo intrajornada, a relação capital e trabalho, o trabalho escravo contemporâneo, assédio sexual e o Compliance como ferramenta capaz de amenizar a hostilidade deste ambiente que clama pela miragem de uma Justiça célere e apta a proteger os hipossuficientes. Por fim, temas como o contrato de trabalho do menor, greve, políticas de inclusão para trabalhadores deficientes e a preocupante discriminação contra o empregado com HIV demonstram que nossa relação com o Direito do Trabalho, para além de jurídica, é empática, sociológica e filosófica. Somos testados, o

tempo todo, ao exercício de nossa capacidade de nos colocarmos no lugar do outro, verdadeiro sentido da palavra alteridade e perfeitamente cabível neste momento de reconstrução ideológica do Direito do Trabalho.

O (novo) Direito do Trabalho deve ampliar sua proteção jurídica a qualquer forma de trabalho, observando suas peculiaridades e tendo olhos firmes nos anseios sociais. Os trabalhadores são as pessoas fortes que desejam viver e não querem apenas sobreviver. Não aceitam menos do que viver em plenitude, dignas, íntegras e respeitadas pelo que são. Fortes são os que ousam defender dignidade entre os que não possuem força suficiente e que só querem sobreviver. Deles, tiramos a lição de que a atividade empresarial se desenvolve pela força motriz do trabalho. Trabalhadores, empregados e empregadores não devem estar em posições antagônicas. Não devem apenas ver o tempo passar. É tempo de trabalho.

Com votos de boa leitura, deixamos nosso agradecimento por tanto haver nos ensinado este grupo de pesquisadores. Na certeza de que ainda estaremos juntos em outras oportunidades, porque o vento há de nos brindar o reencontro.

Professora Drª. Luciana Aboim Machado - UFS

Professor Dr. Guilherme Wünsch - UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: BREVES REFLEXÕES

THE DECISIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT ON CONTEMPORARY SLAVE LABOUR: BRIEF CONSIDERATIONS

Raquel Iracema Olinski [1]
Vanessa Marques Borba [2]

Resumo

O presente estudo pretende analisar em que medida o instrumental disponível no Brasil tem sido capaz de enfrentar as violações de direitos praticadas nas formas análogas ao trabalho escravo contemporâneo. Inicia-se a pesquisa a partir do conceito e legislação, para após analisar as decisões do STF. Selecionam-se quatro matérias relevantes: a competência para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo; a definição específica do que é a prática do trabalho escravo, ou a redução à condição análoga à escravidão; a Lista Suja do Trabalho Escravo e a Portaria Ministerial 1.129/2017. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Supremo tribunal federal, Decisões, Efetividade, Instrumentos de combate

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyses the extent to which the instruments available in Brazil have been able to confront the labour rights` violation of labour analogous to slavery. The research begins with a brief review of pertinent concepts and legislation, after analysing the decisions of the Brazilian Supreme Court. Four relevant matters are selected: the competence to judge the crime of reduction to the condition analogous to that of a slave; the specific definition of what is the practice of slave labour, or the mentioned crime; the Dirty List of Slave Labour and Ministerial Order 1,129 / 2017. The method is deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave labour, Supreme court, Decisions, Effectiveness, Combat instruments

[1] Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Católica do Estado do Rio Grande do Sul. Advogada.

[2] Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Católica do Estado do Rio Grande do Sul. Advogada, Professora da DPM Educação.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é uma chaga social e não representa só um evento do passado, ele tem se perpetuado até os dias atuais, pois possui raízes profundas no regime escravista colonial.

Comparativamente, o escravismo tradicional e o contemporâno guardam inúmeras semelhanças, posto que ambos representam a supressão de direitos, sendo eles os mais fundamentais, e que tratam diretamente da dignidade, das condições de vida e da sobrevivência em sociedade.

Em que pese o Estado brasileiro tenha despendido inúmeros esforços para combater o trabalho escravo contemporâneo, criando mecanismos de proteção do trabalhador e erradicação do trabalho escravo, como exemplo a criação de legislação específica, e esta tenha evoluído subtancialmente ao longo do tempo, ainda assim, surgem práticas hodiernas de exploração do trabalhador.

Dessa forma, o que se pretende analisar é em que medida o instrumental disponível no Brasil tem sido capaz de enfrentar as violações de direitos praticadas nas formas análogas ao trabalho escravo na contemporaneidade?

Para tanto, verifica-se a situação do trabalho escravo no Brasil, traçando um paralelo entre o trabalho escravo clássico e o trabalho escravo contemporâneo, bastante semelhante àquele, porém, agora, com novas práticas de exploração. Realiza-se um breve resgate hitórico legislativo, analisando-se as características do trabalho escravo tradicional e a prática hodierna de redução do ser humano à condição análoga a de escravo.

Após, examina-se as decisões mais relevantes do Supermo Tribunal Federal sobre trabalho escravo selecionando-se as relacionadas com as seguintes matérias: a competência para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo; a definição específica do que é a prática do trabalho escravo, ou a redução à condição análoga à escravidão; a Lista Suja do Trabalho Escravo, e, ainda, a decisão que analisou a Portaria Ministerial nº 1.129/2017 e a restrição das condutas do crime de redução a condição análoga à de escravo.

As informações apresentadas em cada caso foram retiradas do inteiro teor dos julgados do STF, com a busca pelas palavras chave ‘trabalho escravo’. Ressalta-se, contudo, que não formam um resumo de todo o julgamento, mas a seleção dos trechos considerados mais relevantes para fins de análise.

O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa é o dedutivo, pois a partir das disposições legais a respeito do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, da doutrina e das principais decisões da Corte Suprema, selecionadas de acordo com o objeto e impacto com relação à matéria, se procurará analisar a efetividade dos mecanismos para combate ao trabalho escravo contemporâneo.

2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Um dos principais problemas da contemporaneidade, não apenas no Brasil, como em muitos países do mundo, que impacta diretamenta na dignidade humana, é a péssima condição de trabalho a que são submetidos os trabalhadores. Esse problema que tem origens históricas, e levou, noséculo passado, ao desenvolvimento de instrumentos legais de proteção, entre os quais, no plano internacional, pode-se citar o Pacto da Sociedade das Nações de 1919 como uma das primeiras normas de vedação à exploração humana, já que previa a proibição de trabalho escravo em seu art. 22. Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, destaca em seu preâmbulo, como fundamento, a dignidade do ser humano, a liberdade, a justiça social e a paz. Merecem destaque os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 23, que trazem em seu bojo ideias de liberdade, igualdade, fraternidade, proibição de tortura e escravidão e direito ao trabalho digno.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção n. 29 de 1930, ratificada por meio do Decreto n. 41.721/57, aduz que: "a expressão 'trabalho forçado obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". Ainda, a Convenção 105, de 1957 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto n. 58.822/66, em 18/06/1965, trata da abolição do trabalho forçado, de forma semelhante à Convenção 29[1].

Cumpre destacar, ainda, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, a qual prevê como um dos princípios relativos aos direitos fundamentais a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (ítem 2, b)[2]. Ressalta-se que todos os membros da Organização

[1] A Convenção n. 29 de 1930 e a Convenção 105 de 1957 estão disponíveis em: www.oitbrasil.org.

[2] O item 2, b estabelece que " todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são

Internacional do Trabalho, ainda que não tenham ratificado as convenções relativas às matérias constantes da referida Declaração, devem respeitar, promover e tornar realidade seus direitos e princípios.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, diversos dispositivos que auxiliam na compreensão do tema, bem como no combate do trabalho escravo contemporâneo, mediante o princípio da força normativa da Constituição. Nesse sentido, são os fundamentos de valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (art. 1º), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdade sociais (art. 3º), bem como os princípios da liberdade e igualdade (art. 5º, caput).

No que concerne à tipificação penal do trabalho escravo, esta se encontra prevista na redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro[3].

Mais recentemente, o tema também foi disciplinado na Portaria MTB 1.293, de 28 de dezembro de 2017, criada para a regulamentação da concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado, quando da fiscalização do Ministério do Trabalho, traz em seu art. 1º[4], novos conceitos sobre trabalho em condições análogas à de escravo, modificando o seu conceito.

Ressalta-se que, quando se trata de trabalho escravo, está-se referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Sinteticamente, pode-se afirmar que a escravidão é uma prática na qual o ser humano tem sua liberdade usurpada, sendo obrigado, em virtude

---

objeto dessas convenções, isto é:a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

[3] O art.149 do Código Penal dispõe: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando- o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança e adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

[4] Art. 1º. (…) considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

da situação de dependência, na maioria das vezes econômica, a desempenhar atividades laborais com fins de auferimento de lucro para o explorador.

A motivação da utilização da mão de obra escrava ainda na atualidade é a diminuição do custo de produção para o aumento do lucro, o que faz com que a riqueza seja obtida e mantida com aqueles poucos detentores do poder econômico com o sacrifício dos direitos mais essenciais do ser humano, e gera o absurdo do tratamento do trabalhador como coisa e não como pessoa (coisificação do ser humano).

Nesse sentido, Sento-Sé (2000, p. 25) afirma que: "O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana de seu semelhante, a ponto de utilizá-lo como instrumento para o alcance das metas por ele estabelecidas. Segue a velha máxima, segundo a qual os fins justificam os meios".

Mesmo após passados 130 anos da abolição formal da escravatura, o escravo contemporâneo, assim como o escravo clássico, também é produto da exclusão social que marginaliza, provocada pela exploração do ser humano em práticas neocolonialistas. Sujeito, também, à condição de objeto, mas agora, diferente daquele clássico, o escravo contemporâneo é constituído em um objeto descartável (D'AMBROSO, 2013, p. 269).

A exploração contemporânea de mão de obra escrava é considerada, inclusive, muitas vezes mais perversa do que aquela praticada durante o regime escravagista clássico, pois neste o trabalhador escravizado era adquirido pelo seu senhor, e, por conseguinte, passava a integrar o seu patrimônio. Logo, o que se buscava era um escravo saudável para que pudesse produzir muito. Um escravo moribundo reverberava negativamente no patrimônio do senhorio. Matar um escravo era a *ultima ratio,* pois um cativo custava muito, e sua morte representava a perda de uma propriedade, bem como uma inevitável diminuição do patrimônio, pois a riqueza, à época, era aferida, também, pela quantidade de escravos pertencentes a uma família. (CAVALCANTI, 2015, p.197).

Outra distinção entre os períodos históricos de escravidão é que, na colonial, o aliciamento dos escravos africanos era realizado pelos europeus, que se aproveitavam de situações de conflitos no território, ou até mesmo geravam estes, para que, em situação de vulnerabilidade, os próprios conterrâneos capturassem seus rivais e os entregassem para serem escravizados.

Já, na escravidão contemporânea, há a figura dos "gatos", os quais intermediam o aliciamento dos trabalhadores, aproveitando-se da miséria e da ignorância para lhes ludibriar. Assim, enquanto na escravidão clássica era utilizada força no arregimento, na atualidade o aliciamento se dá por falsas promessas de um futuro melhor.

Em relação às condições em que vivem os trabalhadores escravizados na contemporaneidade, quando a escravidão é realizada em zona rural, geralmente, estes são colocados laborando em fazendas isoladas, em barracões em meio ao mato, para dificultar a fiscalização por parte dos agentes do Ministério do Trabalho, sob vigilância dos capatazes, em condições degradantes. Dessa maneira, o trabalho análogo à escravidão está associado a condições subumanas de trabalho, ameaças, violência, cerceio do uso de transporte, retenção de documentos e bens dos trabalhadores, dentre outras práticas abomináveis.

No que tange ao perfil das pessoas vitimadas por esta modalidade de trabalho indigno, pode-se dizer que a vulnerabilidade é uma das principais características. Para Silva (2009, p.55): "Os trabalhadores são normalmente pessoas simples, pobres, de pouca cultura e em formação, que precisam de um trabalho e que se deixam enganar facilmente".

Segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho (2006), os principais motivos para que os trabalhadores sejam escravizados é pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas[5].

Quanto à servidão por dívida, é entendida como:

> Instrumento de usurpação da liberdade dos trabalhadores, resultante e indicador da superexploração que lhes é imposta, a dívida está em muitos casos incorporada à percepção que os trabalhadores têm da relação com os patrões. Nesses casos, eles não questionam a idéia de dívida como parte da relação e, sim, a falta de controle sobre as contas, o montante e a composição da dívida; e, como um ponto de honra, esses trabalhadores preferem "não sair devendo". (ESTERCI , 1999, p. 102)

Ressalta-se, ainda, que não há o que se falar em consentimento da vítima para trabalhar em condições análogas às de escravo, posto que os trabalhadores aliciados são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que não fazem escolhas, são, antes de mais nada, vítimas (D'AMBROSO, 2013, p. 272). Então, "pouco importa que haja consentimento por parte do sujeito passivo. Vale dizer, o consentimento da vítima não tem o condão de excluir a antijuridicidade do fato, visto que a liberdade humana não é passível de disposição" (SENTO-SÉ, 2000, p. 88).

O processo que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo está fundado em dois fatores, expressos no Relatório da Organização Internacional do

[5] Pode ser consultado em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf

Trabalho de 2006, a ganância dos empregadores que exploram a mão de obra de pessoas vulneráveis e a impunidade.

Dessa maneira, resta claro que ao trabalhador escravizado não são garantidos os fundamentais direitos. A escravidão é construída em cima do desprezo da dignidade da pessoa humana. E assim o regime escravagista contemporâneo é caracterizado por diversas condutas nefastas, praticadas contra indivíduos vulneráveis expostos a condições degradantes de trabalho, que não podendo ser toleradas.

Nesse sentido, deve-se questionar em que medida o instrumental disponível no Brasil tem sido capaz de enfrentar as violações de direitos praticadas nas formas análogas ao trabalho escravo na contemporaneidade?

Para tanto, passa-se à análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre trabalho escravo.

3. AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A partir da pesquisa jurisprudencial realizada no site do Supremo Tribunal Federal com as palavras chave 'trabalho escravo', foram encontrados 21 Acórdãos, 84 Decisões Monocráticas e 05 Decisões da Presidência disponíveis no mês de setembro de 2018[6], correspondente ao perídodo compreendido entre 03/12/1993 a 20/08/2018.

Diante da grande quantidade de decisões e diversidade de abordagens sobre o tema, optou-se por fazer uma análise sobre algumas das decisões mais relevantes, no sentido da maior repercussão, para verificar em que medida o instrumental disponível no Brasil tem sido capaz de enfrentar as violações de direitos praticadas nas formas análogas ao trabalho escravo na contemporaneidade.

Quanto às matérias ventiladas nas decisões, selecionou-se as seguintes: a competência para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo; a definição específica do que é a prática do trabalho escravo, ou a redução à condição análoga à escravidão; a Lista Suja do Trabalho Escravo, e, ainda, a decisão que analisou a Portaria

[6] Vide em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acessado em: 07/09/2018.

Ministerial 1.129/2017 e a restrição das condutas do crime de redução à condição análoga à de escravo.

3.1 A competência para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo na perspectiva do STF

A primeira decisão a ser analisada sobre o tema é a do Recurso Extraordinário 398041, proveniente do Pará, julgado em 30/11/2006, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, sendo Recorrente o Ministério Público Federal (MPF) e Recorrido Silvio Caetano de Almeida, na qual, por maioria de votos, foi dado o provimento ao recurso.

O recurso do MPF foi interposto contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que decidiu ser da Justiça Estadual o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, prevista no art. 149, do CP.

Tal decisão ocorreu após a interposição de recurso pelo ora Recorrido (Silvio Caetano de Almeida), que havia sido condenado a 04 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto.

O fundamento do recuso do MPF foi o art. 10, V, da CF, visto que o caso *sub judice* era hipótese de crime contra a organização do trabalho, o que foi considerado para o acolhimento do recurso.

Cumpre ressaltar que essa decisão serviu como precedente para a Corte quanto à definição de competência da Justiça Federal para processar e julgar casos que versem sobre a prática do crime previsto no art. 149, do CP.

Embora o Min. Marco Aurélio de Mello tenha defendido que o crime não alcança a organização do trabalho como um todo, não sendo, portanto, de alçada da Justiça Federal: "Trata-se sim de um constrangimento às liberdades individuais.", o Min. Celso de Mello ressaltou, em seu voto, a crença de que: "se incluem nos crimes contra a organização do trabalho também os crimes contra a liberdade do trabalho."

Um dos fundamentos utilizados na decisão foi que a Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras, não

somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.

Embora nessa decisão, do ano de 2006, tenha sido sedimentado o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo, a matéria voltou a ser questionada e, novamente, apreciada pelo STF.

Assim, a matéria foi novamente apreciada, sendo o entendimento reiterado, na segunda decisão datada de 26/11/2015, em que foi julgado Recurso Extraordinário 459510 MG, de relatoria do Min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, sendo Recorrente o Ministério Público Federal e Recorridos Gilvan José Garaffa, Kuciane Francio Garaffa, João Maria Bassani e Heitor Clemente.

Trata-se de Recurso Extraordinário que impugnou decisão em Habeas Corpus na qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o crime do artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), uma vez que a aplicação das normas do Direito do Trabalho é de competência da Administração Direta Federal, contrariando, desse modo, o artigo 109, IV da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal considerou, por maioria, que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, englobando também a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas e previdenciários. Tais valores consubstanciam o sistema social trazido pela Constituição, o que acaba por configurar a competência da Justiça Federal para o julgamento desse tipo de crime.

A discussão recorrente sobre a competência para processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser um dos fatores que contribui para a impunidade do trabalho escravo no país, pois os operadores do Direito, por saberem dessa discussão, utilizam-se dela para retardar/evitar o julgamento, especialmente considerando que, segundo o artigo 109 do Código Penal, o cálculo para a prescrição de um crime considera o tempo decorrido entre a denúncia do Ministério Público e a sentença.

Assim, como a pena máxima prevista para trabalho escravo é de oito anos, o prazo de prescrição pode chegar a até 12 anos. Porém, quando aplicada a pena mínima de dois anos, no caso de réu primário e de bons antecedentes, por exemplo, se o processo durar quatro anos o crime prescreve, o que pode levar à impunidade de muitos criminosos e contribuir para a perpetuação das práticas abusivas.

3.2 A Caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo na perspectiva do STF

Foram selecionadas três decisões, nas quais se verificou que não há necessidade de violência física, de coação direta à liberdade de ir e vir ou de servidão por dívida para caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo.

A primeira decisão é a do Inquérito 3.564, proveniente de Minas Gerias, julgado em 19/08/2014, da Segunda Turma, Relatoria do Min. Ricardo Lewandowiski, sendo Autor o Ministério Público Federal e Investigado João José Pereira de Lyra, na qual foi recebida, em parte, a denúncia, por maioria de votos, vencido o Min. Gilmar Mendes.

O caso analisado foi o recebimento de denúncia na qual o réu foi acusado pelo crime do artigo 149 do Código Penal, porque aliciavam e empregavam trabalhadores migrantes nordestinos em Minas Gerais.

A decisão examinou violações à dignidade de trabalhadores, em vista das precárias condições de alojamento, das jornadas exaustivas, do comprometimento de suas rendas com compras perante o estabelecimento comercial ligado ao empregador e impossibilidade de retornarem a suas regiões de origem, em razão do custo da viagem. A defesa alegou que os trabalhadores não eram submetidos à vigilância, tendo liberdade de ir e vir.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, seguindo jurisprudência da Corte, que não era necessária a violência física para configurar o delito de redução à condição análoga à de escravo, bastando haver "a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano". Em vista disso, recebeu a denúncia.

A segunda decisão é a relativa ao Inquérito 3.412, proveniente de Alagoas, julgado em 29/03/2012, em decisão Plenária de Relatoria do Min. Marco Aurélio, sendo Autor o Ministério Público Federal e Investigado João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra, na qual, por maioria de votos, foi recebida a denúncia.

Trata-se de denúncia pelo crime do artigo 149 do Código Penal, por empregarem trabalhadores em condições irregulares. A fiscalização do Ministério do Trabalho apurou que os trabalhadores ficavam em alojamento precário, sem água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro; não lhes eram fornecidos equipamentos de proteção adequados; seu transporte era feito em veículos precários; a jornada de trabalho era exaustiva; não era fornecido transporte para retorno à residência, nas folgas. A defesa alegou que os fatos narrados configuravam apenas descumprimento da legislação laboral.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, recebeu a denúncia. Entendeu que a caracterização da escravidão moderna é mais sutil do que a do séc. XIX, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir, bastando que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho, "condutas alternativamente previstas no tipo penal". Haveria privação da liberdade e restrição da dignidade ao se tratar alguém como coisa, o que ocorreria nos casos de "violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno". Assinalou-se, contudo, que não é qualquer violação aos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, mas apenas aquela intensa, persistente e em altos níveis "e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho".

A terceira decisão é a do Inquérito 2.131, proveniente do Distrito Federal, julgado em 23/02/2012, em decisão Plenária de Relatoria do Min. Luiz Fux, sendo Autor o Ministério Público Federal e Investigado João Batista de Jesus Ribeiro ou João Ribeiro e Osvaldo Brito Filho, que, por maioria, e nos termos do voto da ministra Ellen Gracie (Relatora), recebeu a denúncia.

Na denúncia os réus foram acusados de submeter trabalhadores rurais à jornada exaustiva, à condições degradantes e à restrição de locomoção por dívidas contraídas em armazém da fazenda.

No processo houve debate sobre a necessidade da privação da liberdade para configurar o crime, mas a maioria entendeu que a submissão à jornada exaustiva e a sujeição do empregado a condições degradantes era suficiente para permitir o prosseguimento do processo.

Segundo Neves (2012, p. 43): "A norma penal brasileira deixa claro, porém, a nosso ver, que o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual podemos extrair sete espécies: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição da locomoção em

função da dívida - servidão por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais".

É preciso, portanto, considerar essas espécies ao interpretar a norma legal para que seja verificado o real significado e alcance das hipóteses de trabalho escravo, o que, se não for observado pelo aplicador do Direito, pode acarretar a inefetividade da norma e contribuir, também, para a impunidade.

3.3 A Lista Suja do Trabalho Escravo

A Ação Direta de Inconstitucionalidade com medida cautear, ADI 5209, proveniente do Distrito Federal e de Relatoria da Min. Carmen Lúcia, julgada em 23/12/2014, sendo Requerente Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, contra a Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011.

O ato impugnado, que "Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004", autoriza o MTE a atualizar, semestralmente, o Cadastro de Empregadores a que se refere, e nele incluir o nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Na ação são alegadas violações a vários preceitos constitucionais, artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV.

Em 23.12.2014, no período de recesso natalino, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, deferiu a medida cautelar requerida para suspender a eficácia da Portaria Interministerial n. 2/2011 até decisão final nesta ação. Foi decidido que a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias. Referiu que outro aspecto importante a ser observado em relação à Portaria é a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho, no Cadastro, após decisão administrativa final, sem observância do devido processo lega, o que de determinou à suspensão da divulgação.

Para manter a sua publicação a União publicou nova Portaria Interministerial (número 4, de 11 de maio de 2016)[7], reformulando os critérios para inclusão e saída dos empregadores do cadastro.

Em 16/05/2016, a Ministra Cármen Lúcia julgou o mérito da ADI 5209 entendendo prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (A Portaria Interministerial n. 2/2015 revogada pela Portaria Interministerial n. 4, de 11.5.2016), cassando-se a medida cautelar antes deferida, no entanto, o Ministério do Trabalho continuou sem publicar o documento.

Diante da omissão, o MPT, no Distrito Federal, entrou com ação com pedido de liminar, em dezembro de 2016, para a União publicar a lista. O juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira, da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, (ACP nº 001704-55.2016.5.10.0011) atendeu o pedido e ressaltou que deixar de divulgar o documento "esvazia a política de Estado de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil".

Somente em 27 de outubro de 2017, após a decisão final, a lista foi atualizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, verificando-se certa resistência na utilização desta forma de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

3.4 A Portaria Ministerial nº 1.129/2017 e a restrição das condutas do crime de redução à condição análoga à de escravo

No pedido de medida liminar, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489, de relatoria da Min. Rosa Weber, julgada em 23/10/2017, em que são partes, como Requerente, a Rede Sustentabilidade e, como Intimado, o Min. de Estado do Trabalho, o argumento era de que a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 inviabilizaria o combate ao trabalho escravo no Brasil, violando vários preceitos constitucionais (artigos 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, caput, III e XXXIII; 6º; 37, caput). A portaria impugnada trouxe nova definição dos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão do seguro-desemprego, fiscalização pelo Ministério do Trabalho e inclusão no Cadastro de Empregadores.

[7] Disponível em: http://imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22906071/do1-2016-05-13-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22906025

A Ministra Relatora deferiu a medida cautelar, para suspender a norma impugnada, considerando que "o art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos." Esclareceu, nesse sentido, que, de acordo com a evolução do direito internacional, há escravidão quando o cerceamento da liberdade não decorre apenas de constrangimentos físicos, mas também daqueles econômicos. Ademais, a reificação do indivíduo, por meio da privação de sua liberdade e dignidade, é repudiada pela ordem constitucional e pode ocorrer, inclusive, nas situações em que lhe é limitado o direito ao trabalho digno.

As novas definições conceituais veiculadas na Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017 sobre trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria.

Dessa forma, conforme bem referido na decisão, a definição conceitual proposta na Portaria seria um retrocesso, pois afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado).

Após a referida decisão, em 28 de dezembro de 2017, a Portaria MTB 1.293 sofreu alterações, remoldando os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego.

Mesmo após a Brasil ter reconhecido perante a comunidade internacional a existência de trabalho escravo, em 1995, e desde então ter empreendido esforços para combater essa chaga social, a Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017 destoa desse movimento de combate. Na verdade, tal Portaria trouxe evidentes retrocessos na luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Desta forma, ao invés de trazer novos elementos que pudessem vir a corroborar com a erradicação de tal prática, o que fez a Portaria, na realidade, foi engessar as regras para a fiscalização da exploração dos

trabalhadores, flexibilizando conceitos já consolidados, marchando exatamente na contramão das necessidades da sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode observar, a partir do paralelo entre o trabalho escravo clássico e o contemporâneo, hodiernamente a redução do ser humano à condição análoga a de escravo é uma realidade social, que possuiu características distintas do modelo clássico, mas que tem como ponto em comum o sacrifício dos direitos mais fundamentais do ser humano em prol do desenvolvimento econômico, da perpetuação da riquesa nas mãos de poucos.

Além disso, como se verificou na análise das decisões da Suprema Corte relacionadas à matéria, em relação aquelas relativas à competência, verifica-se que foi reconhecida a Justiça Federal como competente para o processamento e julgamento das ações e que a discussão relacionada à competência para julgamento da matéria é, algumas vezes, utilizada e reiterada com o objetivo de obter a prescrição e levar à impunidade.

Quanto à Lista Suja do Trabalho Escravo, criada em 2003 como uma forma de tentar combatê-lo, por meio da publicidade dos nomes dos empregadores de trabalho escravo e da restrição de crédito por bancos públicos, teve, em dezembro de 2014, sua legalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), o que levou o Ministro Ricardo Lewandowski a suspender a divulgação. Para manter a sua publicação e manter o mecanismo de proteção, a União publicou nova Portaria Interministerial (nº 4, de 11 de maio de 2016), reformulando os critérios para inclusão e retirada dos empregadores do Cadastro. No entanto, o Ministério do Trabalho não manteve a atualização da Lista, sendo necessária outra demanda judicial para garanti-la. Ou seja, uma ferramenta que deveria ser eficaz no combate ao trabalho escravo é subutilizada ou proibida de ser utilizada por causa de demandas apresentadas junto ao Poder Judiciário, quando, na verdade, o que deveria importar é a vida, a liberdade e a saúde dos trabalhadores.

Outra decisão do STF, representativa com relação ao trabalho escravo, tem relação com a validade, ou não, da Portaria Ministerial 1.129/2017, que afastava, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão à jornada exaustiva e da sujeição à condição degradante de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de

escravo, na qual o Judiciário atuou para afastar aplicação da Portaria Ministerial, em defesa das minorias.

Portanto, apesar de o Estado brasileiro ter o dever, imposto tanto pela Constituição da República, quanto por tratados internacionais de que é signatário, de implementar políticas públicas eficientes de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, verifica-se que as medidas administrativas e o instrumental legislativo não têm sido eficientes para a erradicação do trabalho escravo contamporâneo, e que, em decorrência dessas falhas estruturais o Judiciário é chamado a intervir, ora para fazer cesssar a exploração aos trabalhadores, o que é a sua função, ora como meio de subterfúgio, pelas classes dominantes, que se valem de um sistema legal ineficiente, para perpetuação da situação de exploração dos hipossuficientes.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto - lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.Planalto.gov.br/ccivil _03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CAVALCANTI, Klester. **A dama da liberdade***:* a história de Marinalva Dantas, a mulher que libertou 2.354 trabalhadores escravos no Brasil, em pleno século 21. São Paulo: Benvirá, 2015.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Características do trabalho escravo contemporâneo. In: COLNAGO, L. de M. R.; ALVARENGA; R. Z. de. **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

OIT. Convenção n. 29 de 1930. **Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

OIT. Convenção n. 105 de 1957. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm >. Acesso em: 20 ago. 2018.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São

Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**.São Paulo: LTr, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. http://www.stf.jus.br/ Acesso em: 27 ago. 2018.